

A PROTEÇÃO INTEGRAL NA PRÁTICA: AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE FORMAÇÃO DO SGDCA E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA

COMPREHENSIVE PROTECTION IN PRACTICE: EVALUATING THE IMPLEMENTATION OF THE NATIONAL TRAINING POLICY FOR THE CHILD AND ADOLESCENT RIGHTS GUARANTEE SYSTEM AND ITS IMPACTS ON THE JUSTICE SYSTEM

Article received on: 11/17/2025

Article accepted on: 2/17/2026

Edinaldo Inocencio Ferreira Junior*

*Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus, Amazonas, Brasil
edinaldoferreira.adv@gmail.com

Diogo Bruno Siqueira de Andrade**

**Universidade do Estado do Amazonas (UNAMA), Manaus, Amazonas, Brasil
dbsiqueira1802@gmail.com

Mayara Magna Oliveira Tavares**

**Universidade do Estado do Amazonas (UNAMA), Manaus, Amazonas, Brasil
mayaramagna@yahoo.com.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

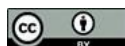
O estudo analisa a implementação da Política Nacional de Formação Continuada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituída pela Resolução nº 244/2024, à luz da doutrina da proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal. O objetivo consiste em avaliar se a política pode ser compreendida como instrumento de fortalecimento da capacidade institucional do sistema de justiça e da rede de proteção, considerando a evolução dos indicadores de violência infantojuvenil no Brasil. Adota-se metodologia de pesquisa documental e análise de dados secundários extraídos do DATASUS e do CNJ, no período de 2018 a 2025. Conclui-se que o aumento das notificações, aliado à redução de internações e óbitos e à melhora dos indicadores judiciais, indica fortalecimento institucional, tendo a formação continuada papel estruturante na proteção integral.

Palavras-chave: Capacidade Estatal. Governança Judicial. Indicadores Institucionais. Intersetorialidade. Violência Infantojuvenil.

Abstract

This study analyzes the implementation of the National Continuing Education Policy for the Child and Adolescent Rights Guarantee System, established by Resolution No. 244/2024, in light of the doctrine of comprehensive protection provided in Article 227 of the Federal Constitution. The objective is to assess whether the policy can be understood as an instrument for strengthening the institutional capacity of the justice system and the protection network, considering the evolution of indicators of violence against children and adolescents in Brazil. The methodology consists of documentary research and secondary data analysis extracted from DATASUS and the National Council of Justice (CNJ), covering the period from 2018 to 2025. The findings indicate that the increase in notifications, combined with the reduction in hospitalizations and deaths and the improvement in judicial performance indicators, suggests institutional strengthening, with continuing education playing a structuring role in the consolidation of comprehensive protection.

Keywords: Child and Adolescent Violence. Institutional Indicators. Intersectoral Coordination. Judicial Governance. State Capacity.



1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 instituiu profunda transformação na tutela jurídica da infância e da adolescência ao consagrar, no art. 227, o princípio da proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever prioritário de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, inclusive à vida, à saúde, à dignidade, à convivência familiar e comunitária e à proteção contra toda forma de violência (Brasil, 1988). Essa disposição constitucional representa ruptura com o modelo menorista anteriormente vigente e inaugura uma concepção fundada na centralidade da dignidade humana e na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, deslocando a infância do campo da tutela assistencial para o âmbito dos direitos fundamentais (Ishida, 2014; Liberati, 2006).

A densificação infraconstitucional desse paradigma ocorreu com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, que institucionalizou a doutrina da proteção integral e estruturou o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente como rede articulada de promoção, defesa e controle social de direitos (Brasil, 1990). A proteção integral, nessa perspectiva, não se limita a uma diretriz axiológica, mas configura direito fundamental complexo, exigindo prestações positivas, organização administrativa adequada e políticas públicas estruturadas, além de abstenções estatais (Sarlet, 2012). A existência de um arcabouço normativo robusto, contudo, não assegura automaticamente a efetividade material dos direitos, sendo imprescindível a construção de capacidades institucionais compatíveis com a densidade normativa constitucional.

A tensão entre norma e realidade constitui desafio recorrente do constitucionalismo contemporâneo, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais e persistência de violência contra grupos vulneráveis (Barroso, 2024; Canotilho, 2023). No campo da infância e da adolescência, essa tensão revela-se na dificuldade de converter a proteção integral em respostas estatais tempestivas, coordenadas e tecnicamente qualificadas. A efetividade do Sistema de Garantia dos Direitos depende da atuação integrada de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, conselheiros tutelares, equipes interdisciplinares e profissionais das políticas públicas setoriais, cuja formação técnica influencia diretamente a qualidade das

decisões e intervenções institucionais. A literatura sobre implementação de políticas públicas enfatiza que a capacidade estatal constitui variável determinante para a produção de resultados concretos, sendo insuficiente a previsão normativa desacompanhada de mecanismos de coordenação, monitoramento e qualificação permanente (Gomide; Silva; Pires, 2014; Howlett; Perl; Ramesh, 2012). No âmbito do sistema de justiça, a qualificação continuada relaciona-se à governança judicial, à padronização decisória e à redução de assimetrias institucionais, elementos fundamentais para a concretização de direitos fundamentais (Brasil, 2023a).

Nesse contexto normativo e institucional insere-se a Política Nacional de Formação Continuada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituída pela Resolução nº 244, de 26 de fevereiro de 2024, que estabelece diretrizes para a qualificação permanente dos profissionais do SGDCA, com ênfase na integração federativa, na abordagem intersetorial e na perspectiva dos direitos humanos (Brasil, 2024). A política parte do reconhecimento de que a proteção integral exige não apenas estruturas formais, mas capacidades institucionais consolidadas e atualização permanente diante da complexidade das violências contemporâneas.

Apesar da relevância normativa da política, observa-se lacuna significativa na literatura jurídica quanto à análise empírica de seus potenciais impactos sobre a dinâmica concreta das violências e sobre a atuação do sistema de justiça. A produção acadêmica tradicional concentra-se na dimensão normativa da proteção integral, mas raramente incorpora dados epidemiológicos e estatísticos como instrumentos de avaliação da efetividade institucional. Essa ausência limita a compreensão da relação entre qualificação técnica, capacidade de resposta estatal e resultados concretos.

Os dados oficiais provenientes do Sistema de Informação de Agravos de Notificação, do Sistema de Informações Hospitalares do SUS e do Sistema de Informações sobre Mortalidade revelam cenário complexo no período recente. Observa-se crescimento expressivo das notificações de violência física, sexual e negligência envolvendo crianças e adolescentes a partir de 2022, ao passo que se verifica tendência de redução nas internações hospitalares por agressão e nos óbitos decorrentes de violência na faixa etária de 0 a 19 anos. Tal dissociação entre aumento de registros e diminuição de desfechos graves suscita questionamentos relevantes acerca da capacidade institucional

de detecção precoce, prevenção e intervenção qualificada por parte das estruturas que compõem o sistema de proteção.

Diante desse quadro, o problema de pesquisa que orienta o presente estudo consiste em investigar em que medida a implementação da Política Nacional de Formação Continuada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente pode ser compreendida como elemento estruturante para o fortalecimento da capacidade institucional do sistema de proteção e do sistema de justiça, à luz da evolução dos indicadores empíricos de violência contra crianças e adolescentes no Brasil.

O objetivo geral é avaliar a política de formação sob a perspectiva da governança institucional e analisar seus possíveis impactos no contexto da proteção integral, com base na série histórica de dados oficiais entre 2018 e 2025. Especificamente, busca-se examinar o marco normativo da política e sua inserção no modelo constitucional de proteção integral, analisar a evolução das notificações de violência e dos desfechos graves, identificar padrões regionais e tendências temporais e discutir a relação entre qualificação institucional e capacidade de resposta do sistema de justiça.

A relevância científica do estudo reside na integração entre análise jurídica e evidências empíricas, contribuindo para o campo da governança judicial e das políticas públicas baseadas em evidências. Ao articular fundamentos constitucionais, normatividade infraconstitucional e dados estatísticos nacionais, o trabalho pretende superar abordagens exclusivamente normativas e oferecer análise mais abrangente da efetividade institucional. Sob o prisma social, a investigação assume importância singular. A violência contra crianças e adolescentes não representa apenas indicador numérico, mas expressão concreta de vulnerabilidades estruturais que comprometem trajetórias de vida, saúde mental e confiança nas instituições públicas. Avaliar a capacidade estatal de responder de forma qualificada a essas violações significa examinar, em última instância, a densidade democrática do compromisso constitucional com a proteção integral.

A política nacional de formação continuada, portanto, deve ser compreendida não apenas como inovação administrativa, mas como instrumento potencial de fortalecimento do pacto constitucional de proteção integral. A análise empírica de seus possíveis impactos revela-se condição necessária para o aprimoramento da governança

institucional e para a consolidação de um sistema de justiça comprometido com a dignidade infantojuvenil.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Doutrina da proteção integral

A doutrina da proteção integral constitui o eixo estruturante do modelo constitucional brasileiro de tutela da infância e da adolescência. Seu fundamento normativo encontra-se no art. 227 da Constituição da República de 1988, que atribui prioridade absoluta à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, impondo à família, à sociedade e ao Estado dever compartilhado de proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Essa formulação representa ruptura com o paradigma anterior da chamada doutrina da situação irregular, predominante no período pré-constitucional, em que crianças e adolescentes eram percebidos sobretudo como objetos de intervenção estatal e não como sujeitos plenos de direitos (Liberati, 2006). A mudança paradigmática introduzida pela Constituição de 1988 desloca o foco da tutela assistencial para a centralidade da dignidade humana, reconhecendo a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento como elemento definidor da proteção jurídica diferenciada (Ishida, 2014).

A doutrina da proteção integral deve ser compreendida como concretização específica do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição), aplicado à realidade infantojuvenil. A proteção integral não se limita à garantia de direitos civis e políticos, mas abrange direitos sociais, econômicos e culturais, impondo ao Estado obrigações positivas de organização institucional e implementação de políticas públicas adequadas (Sarlet, 2012). Trata-se, portanto, de uma construção normativa que transcende a dimensão programática, assumindo natureza vinculante e exigível.

A literatura constitucional contemporânea reconhece que os direitos fundamentais possuem dimensão objetiva, irradiando efeitos sobre toda a ordem jurídica e exigindo

conformação das estruturas institucionais à sua realização (Canotilho, 2023). No caso da infância e adolescência, essa dimensão objetiva impõe a organização de um sistema articulado de proteção, o que se materializa no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. A proteção integral, assim, não se exaure na previsão normativa, mas demanda institucionalidade funcional e coordenação intersetorial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou essa orientação ao estruturar mecanismos de promoção, defesa e controle social de direitos, estabelecendo competências específicas para órgãos judiciais, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e políticas públicas setoriais (Brasil, 1990). A arquitetura normativa estatutária traduz a compreensão de que a vulnerabilidade estrutural da infância exige atuação estatal proativa e integrada. Contudo, a efetividade da proteção integral não depende apenas da existência de normas e órgãos formalmente instituídos. A teoria da implementação de políticas públicas evidencia que a capacidade estatal é variável determinante para a produção de resultados concretos, especialmente em contextos de alta complexidade social (Howlett; Perl; Ramesh, 2012). A ausência de coordenação, padronização decisória e qualificação técnica compromete a eficácia das políticas, ainda que formalmente adequadas (Gomide; Silva; Pires, 2014). No âmbito da infância e juventude, a proteção integral exige atuação interdisciplinar e interinstitucional, envolvendo profissionais do direito, da assistência social, da saúde, da educação e da segurança pública. A complexidade dos fenômenos de violência infantojuvenil, marcados por múltiplos fatores de risco e contextos familiares diversos, demanda formação técnica consistente, sensibilidade humanizada e compreensão das dimensões psicossociais das violações. A falta de qualificação adequada pode gerar decisões fragmentadas, revitimização institucional e respostas tardias.

A doutrina da proteção integral, portanto, deve ser interpretada não apenas como princípio hermenêutico, mas como diretriz organizacional do Estado. Ela impõe ao poder público o dever de estruturar políticas de capacitação permanente, monitoramento e avaliação de resultados, sob pena de esvaziamento material do comando constitucional. A prioridade absoluta prevista no art. 227 não se limita à precedência formal na tramitação processual, mas implica prioridade na formulação de políticas públicas, na alocação orçamentária e na qualificação institucional.

A governança judicial, nesse contexto, assume papel relevante. A atuação do sistema de justiça constitui elemento central na proteção integral, seja na aplicação de medidas protetivas, seja na responsabilização de agressores, seja na fiscalização de políticas públicas. A capacidade decisória qualificada e a uniformidade interpretativa contribuem para reduzir desigualdades regionais e assegurar maior previsibilidade institucional (Brasil, 2023a).

A proteção integral, assim, deve ser compreendida como construção normativa que articula direitos fundamentais, políticas públicas e organização institucional. Sua efetividade depende da convergência entre fundamento constitucional, desenho institucional adequado e capacidade técnica dos atores envolvidos. A implementação de políticas de formação continuada insere-se nesse horizonte teórico, pois busca fortalecer as condições estruturais necessárias à concretização do paradigma constitucional.

A análise da Política Nacional de Formação Continuada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente deve, portanto, partir da compreensão de que a proteção integral não se realiza exclusivamente por meio da previsão normativa, mas exige investimento permanente em capacidades institucionais. Avaliar essa política à luz de dados empíricos sobre violência infantojuvenil permite aproximar a teoria constitucional da realidade concreta, contribuindo para uma compreensão mais densa e integrada da efetividade do sistema de proteção.

2.2 Sistema de garantia de direitos

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui a materialização institucional da doutrina da proteção integral. Previsto de forma implícita no art. 227 da Constituição da República e estruturado de modo mais detalhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o sistema organiza-se como rede articulada de promoção, defesa e controle social de direitos, envolvendo órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselhos Tutelares e políticas públicas setoriais (Brasil, 1988, 1990). A concepção de sistema pressupõe integração funcional entre diferentes instituições, superando a atuação fragmentada e isolada. A proteção integral, nesse contexto, depende de fluxos institucionais bem definidos, comunicação intersetorial e capacidade de resposta coordenada. A literatura especializada destaca que a eficácia de

sistemas de proteção depende da articulação entre dimensões normativas e operacionais, sendo insuficiente a mera previsão formal de competências sem mecanismos de cooperação e monitoramento (Ishida, 2014; Liberati, 2006).

O Sistema de Garantia de Direitos pode ser compreendido a partir de três eixos estruturantes: promoção de direitos, defesa contra violações e controle social das políticas públicas. O eixo da promoção envolve políticas universais de saúde, educação e assistência social. O eixo da defesa concentra-se na atuação diante de violações concretas, especialmente por meio de medidas protetivas e responsabilização de agressores. Já o eixo do controle social assegura participação da sociedade civil na formulação e fiscalização das políticas públicas (Brasil, 1990).

Sob perspectiva institucional, o funcionamento adequado do sistema exige capacidade estatal consistente. A teoria das capacidades estatais demonstra que a implementação efetiva de políticas públicas depende de recursos técnicos, coordenação administrativa e qualificação permanente dos agentes envolvidos (Gomide; Silva; Pires, 2014). A ausência desses elementos compromete a coerência das decisões, gera sobreposição de competências e pode resultar em revitimização institucional.

No âmbito do sistema de justiça, a governança assume papel central. A atuação judicial na infância e juventude exige não apenas aplicação mecânica da norma, mas compreensão interdisciplinar das situações de vulnerabilidade, análise contextualizada de risco e articulação com serviços de proteção. A padronização de procedimentos e a formação continuada contribuem para reduzir disparidades regionais e assegurar maior previsibilidade institucional (Brasil, 2023a). A complexidade das violências infantojuvenis, marcadas por fatores socioeconômicos, culturais e familiares, exige respostas que transcendam a lógica puramente repressiva. O Sistema de Garantia de Direitos, portanto, deve operar como mecanismo de prevenção, intervenção precoce e reconstrução de trajetórias de vida, integrando dados, diagnósticos e políticas públicas de forma sistemática.

A consolidação desse sistema depende de investimento contínuo em qualificação técnica e integração federativa. A fragmentação institucional compromete a efetividade da proteção integral e enfraquece a capacidade de resposta estatal. Assim, a análise da Política Nacional de Formação Continuada deve ser compreendida como parte do esforço de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, buscando aprimorar sua coerência

interna e sua capacidade de produzir resultados concretos na redução das violências contra crianças e adolescentes.

2.3 Implementação de políticas públicas

A implementação de políticas públicas constitui etapa decisiva no ciclo de políticas, momento em que decisões normativas são convertidas em ações concretas capazes de produzir resultados sociais. A literatura clássica identifica que o processo de implementação envolve múltiplos atores, níveis de governo e estruturas organizacionais, sendo permeado por variáveis institucionais, administrativas e políticas que condicionam seu desempenho (Howlett; Perl; Ramesh, 2012). A mera aprovação de normas não assegura a materialização de seus objetivos, sendo necessária a existência de mecanismos operacionais e capacidades institucionais compatíveis com as metas estabelecidas.

No campo dos direitos fundamentais, especialmente daqueles que demandam prestações positivas do Estado, a implementação assume relevância ainda maior. Direitos sociais, como saúde, assistência e proteção à infância, dependem de estruturas administrativas, coordenação intersetorial e alocação orçamentária adequada. A ausência desses elementos compromete a efetividade normativa e pode gerar distorções entre o desenho formal da política e seus efeitos concretos (Sarlet, 2012).

A teoria das capacidades estatais enfatiza que a implementação eficaz requer três dimensões fundamentais: capacidade técnica, capacidade administrativa e capacidade política (Gomide; Silva; Pires, 2014). A capacidade técnica refere-se ao conhecimento especializado dos agentes públicos; a capacidade administrativa envolve coordenação, planejamento e monitoramento; e a capacidade política relaciona-se à legitimidade e à articulação entre diferentes esferas de poder. Em políticas complexas e intersetoriais, como aquelas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, essas dimensões tornam-se indissociáveis.

No contexto do Sistema de Garantia de Direitos, a implementação de políticas públicas demanda integração entre justiça, assistência social, saúde, educação e segurança pública. A fragmentação institucional e a ausência de fluxos padronizados dificultam a resposta célere e qualificada diante de situações de violência. Estudos sobre governança indicam que a coordenação horizontal e vertical entre instituições é elemento central para

evitar sobreposição de competências e lacunas de proteção (Howlett; Perl; Ramesh, 2012). A Política Nacional de Formação Continuada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente insere-se nesse marco teórico como instrumento voltado ao fortalecimento das capacidades estatais. Ao estabelecer diretrizes para a qualificação permanente dos profissionais do sistema, a política busca reduzir assimetrias técnicas, promover padronização de procedimentos e fomentar integração federativa (Brasil, 2024). A formação continuada, nessa perspectiva, não constitui ação isolada, mas componente estruturante da implementação efetiva da proteção integral. A análise da implementação deve considerar também mecanismos de monitoramento e avaliação. Políticas públicas orientadas por evidências dependem de indicadores confiáveis que permitam mensurar resultados e identificar ajustes necessários (Brasil, 2023a). No campo da infância e juventude, os dados provenientes de sistemas como SINAN, SIH/SUS e SIM oferecem subsídios relevantes para avaliar a evolução da violência e a capacidade de resposta institucional.

A implementação de políticas públicas voltadas à proteção integral exige, portanto, abordagem sistêmica, articulando fundamento normativo, desenho institucional e avaliação empírica. A qualificação técnica dos atores envolvidos constitui elemento central para assegurar coerência entre os objetivos constitucionais e os resultados concretos. Nesse sentido, a análise da Política Nacional de Formação Continuada deve ser compreendida como investigação sobre o fortalecimento das capacidades institucionais necessárias à concretização do pacto constitucional de proteção integral.

2.4 Capacidade estatal e governança judicial

A noção de capacidade estatal ocupa posição central na análise da efetividade de políticas públicas, especialmente quando relacionadas à concretização de direitos fundamentais. Capacidade estatal pode ser compreendida como o conjunto de recursos técnicos, administrativos, normativos e políticos que permitem ao Estado formular, implementar e avaliar políticas públicas de modo consistente e sustentável (Gomide; Silva; Pires, 2014). No âmbito da proteção integral da infância e da adolescência, essa capacidade assume dimensão ampliada, pois envolve múltiplos atores institucionais e elevada complexidade decisória.

A literatura contemporânea distingue diferentes dimensões da capacidade estatal, entre elas a capacidade técnica, relacionada ao conhecimento especializado dos agentes públicos; a capacidade administrativa, vinculada à coordenação e organização interna; e a capacidade relacional ou política, que se refere à articulação entre instituições e níveis federativos (Howlett; Perl; Ramesh, 2012). A ausência ou fragilidade de qualquer dessas dimensões compromete a produção de resultados concretos, ainda que o desenho normativo da política seja adequado. No campo da infância e juventude, a capacidade estatal manifesta-se, de forma particular, na aptidão do sistema de justiça e da rede de proteção para responder de maneira tempestiva e qualificada às situações de violência. A aplicação de medidas protetivas, a fiscalização de políticas públicas, a responsabilização de agressores e a articulação com serviços de saúde e assistência social exigem decisões fundamentadas em evidências e sensíveis às dimensões psicossociais da violação. A insuficiência técnica ou a fragmentação institucional podem gerar revitimização, morosidade e decisões desconectadas da realidade fática.

A governança judicial insere-se nesse debate como elemento estruturante da capacidade estatal no âmbito do Poder Judiciário. Governança judicial compreende o conjunto de mecanismos institucionais voltados à padronização de procedimentos, monitoramento de desempenho, transparência e racionalização da gestão jurisdicional (Brasil, 2023a). Ao estabelecer diretrizes de gestão e indicadores de desempenho, o Conselho Nacional de Justiça contribui para uniformizar práticas e reduzir assimetrias regionais, fortalecendo a previsibilidade institucional. A proteção integral, enquanto direito fundamental complexo, exige do sistema de justiça não apenas atuação reativa, mas também postura proativa na coordenação com demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. A integração entre dados estatísticos, planejamento estratégico e formação continuada dos magistrados e demais operadores do direito constitui dimensão essencial da governança judicial. A incorporação de indicadores provenientes de sistemas nacionais de informação, como os registros de violência e mortalidade, possibilita decisões mais alinhadas à realidade social e à dinâmica das violações.

A capacidade estatal, nesse contexto, não pode ser compreendida apenas como ampliação quantitativa de recursos humanos ou financeiros. Trata-se de fortalecer a qualidade institucional por meio de formação continuada, padronização de fluxos, articulação interinstitucional e monitoramento de resultados. A Política Nacional de

Formação Continuada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente dialoga diretamente com essa perspectiva ao reconhecer que a qualificação permanente dos atores do sistema constitui requisito para a efetividade do paradigma constitucional da proteção integral (Brasil, 2024). A análise da evolução dos indicadores de violência infantojuvenil, portanto, deve ser interpretada à luz da capacidade estatal e da governança judicial. A eventual redução de desfechos graves concomitante ao aumento de notificações pode sinalizar aprimoramento na detecção precoce e na intervenção institucional. Avaliar essa hipótese demanda integração entre teoria constitucional, implementação de políticas públicas e dados empíricos, consolidando abordagem orientada por evidências.

Assim, a capacidade estatal e a governança judicial configuram dimensões indissociáveis da concretização da proteção integral. A qualificação institucional, quando articulada a mecanismos de monitoramento e coordenação, constitui elemento estruturante para o fortalecimento do sistema de justiça e para a consolidação de respostas mais eficazes diante das violências que atingem crianças e adolescentes.

3 METODOLOGIA

O presente estudo adota abordagem qualitativa e quantitativa, de natureza documental e empírico-analítica, estruturada a partir da integração entre análise normativa e exame de dados secundários oficiais. A escolha por desenho metodológico misto justifica-se pela necessidade de articular fundamentos jurídicos da proteção integral com evidências empíricas capazes de demonstrar tendências concretas no fenômeno da violência infantojuvenil. A literatura metodológica reconhece que pesquisas em políticas públicas e governança institucional demandam integração entre dimensões qualitativas e quantitativas, sobretudo quando se pretende avaliar implementação normativa e resultados sociais (Creswell; Creswell, 2021; Flick, 2008).

A pesquisa documental concentrou-se na análise da Constituição da República de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Resolução nº 244/2024 e de documentos institucionais do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024). A análise documental, enquanto método, permite examinar marcos normativos e institucionais a partir de fontes oficiais, possibilitando compreensão sistemática do desenho jurídico das

políticas públicas (Poupart, 2008). Essa etapa foi fundamental para delimitar o objeto da política de formação continuada e situá-lo no contexto da doutrina da proteção integral e da governança judicial.

A etapa quantitativa fundamenta-se na análise de dados secundários extraídos de bases oficiais públicas, estratégia amplamente reconhecida na literatura como adequada para estudos avaliativos de políticas públicas, especialmente quando envolvem grandes séries históricas e indicadores populacionais (Gil, 2008; Lakatos; De Andrade Marconi, 1991). Foram utilizadas três bases nacionais de informação: o Sistema de Informações Hospitalares do SUS (SIH/SUS), o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), todos disponibilizados pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde. O recorte populacional compreendeu crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 19 anos, contemplando registros relacionados a agressões classificadas sob os códigos X85 a Y09 do CID-10, bem como notificações de violência física, sexual e negligência ou abandono. O período analisado abrange os anos de 2018 a 2025, permitindo a observação de tendências anteriores e posteriores à edição da Resolução nº 244/2024. A delimitação temporal ampliada atende à recomendação metodológica de utilização de séries históricas para identificação de padrões estruturais e variações interanuais (Babie, 2005; Brasil, 2024).

A técnica de análise empregada foi descritiva e comparativa, com exame de frequências absolutas, distribuição regional e variações percentuais ao longo do tempo. A análise descritiva é indicada quando o objetivo consiste em identificar tendências e padrões sem pretensão de inferência causal direta, especialmente em estudos exploratórios ou avaliativos iniciais (Gil, 2008). A triangulação entre diferentes bases de dados constitui estratégia metodológica destinada a aumentar a robustez interpretativa, permitindo confrontar notificações, internações e óbitos como dimensões complementares do fenômeno (Flick, 2008).

Importa destacar que o estudo não pretende estabelecer relação causal direta entre a Política Nacional de Formação Continuada e as variações observadas nos indicadores. A opção metodológica foi examinar possíveis correlações e tendências compatíveis com fortalecimento institucional, em consonância com a literatura sobre avaliação de políticas públicas que recomenda cautela quanto a inferências causais em análises baseadas em dados agregados (Howlett; Perl; Ramesh, 2012).

Entre as limitações do estudo destacam-se a possibilidade de subnotificação nos registros do SINAN, variações na qualidade dos dados entre unidades federativas, impactos da pandemia de COVID-19 sobre o funcionamento dos serviços públicos e eventuais inconsistências na consolidação intertemporal das bases oficiais. A utilização de dados secundários implica dependência dos critérios técnicos adotados pelos sistemas de informação, o que pode afetar comparabilidade e completude dos registros (Lakatos; De Andrade Marconi, 1991). Apesar dessas limitações, a combinação entre pesquisa documental e análise estatística descritiva de séries históricas permite construir panorama consistente da evolução dos indicadores de violência contra crianças e adolescentes no Brasil. A metodologia adotada encontra respaldo na literatura de políticas públicas e governança institucional, oferecendo base empírica para reflexão crítica acerca da implementação da política de formação e do fortalecimento da capacidade estatal no âmbito da proteção integral.

4 RESULTADOS

Os resultados apresentados nesta seção derivam da consolidação de dados secundários extraídos diretamente de bases oficiais públicas, notadamente o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), por meio dos sistemas SIH/SUS, SIM e SINAN, bem como do portal do Conselho Nacional de Justiça, especialmente do relatório Justiça em Números, que divulga a realidade estrutural e quantitativa dos tribunais brasileiros, com detalhamento da litigiosidade, estrutura e indicadores de desempenho da gestão judiciária.

Considerando que os números utilizados foram obtidos diretamente dessas bases institucionais oficiais, a referência é indicada de forma geral às plataformas DATASUS e CNJ, não sendo realizada citação individualizada por parágrafo ao longo da exposição dos dados.

A análise integrada das séries históricas permite identificar tendências relevantes na dinâmica da violência contra crianças e adolescentes no Brasil entre 2018 e 2025, especialmente quando confrontados registros de notificações, internações hospitalares e óbitos.

4.1 Internações hospitalares por agressão (2018–2025)

Entre 2018 e 2025, foram registradas 49.597 internações hospitalares decorrentes de agressões classificadas sob os códigos X85 a Y09 do CID-10, envolvendo crianças e adolescentes na faixa etária de 0 a 19 anos no Brasil. O volume absoluto de casos revela a dimensão estrutural da violência grave contra a população infantojuvenil, considerando que a hospitalização representa, em regra, estágio de maior gravidade da agressão sofrida. A série histórica evidencia tendência geral de redução no período analisado. Em 2018, foram contabilizadas 8.246 internações. Em 2019, o número já apresentou leve retração para 7.301 casos. Em 2020 e 2021, observou-se nova redução, alcançando 6.392 e 6.025 registros, respectivamente. Em 2022, os casos diminuíram para 5.538, e em 2023 atingiram 5.254. Em 2024, houve discreta elevação para 5.656 internações, seguida de novo declínio em 2025, quando se registraram 5.185 casos.

Comparando-se o início e o final da série, verifica-se decréscimo absoluto de 3.061 internações, correspondendo a redução aproximada de 37,1%. Trata-se de retração expressiva, especialmente considerando que o período analisado abrange oito anos consecutivos e contempla diferentes contextos socioeconômicos e institucionais. Embora a queda não seja linear em todos os anos, o padrão predominante é de redução progressiva. As oscilações observadas entre 2020 e 2021 coincidem com o período de maior impacto da pandemia de COVID-19, que pode ter influenciado tanto a ocorrência quanto o registro das internações. Contudo, a manutenção da tendência de queda após 2022 sugere que o fenômeno não se limita a fatores conjunturais, podendo refletir mudanças estruturais na dinâmica da violência ou na capacidade de resposta institucional.

No plano regional, a distribuição dos registros evidencia assimetria territorial significativa. O Nordeste concentra 17.375 internações no período, correspondendo a aproximadamente 35,0% do total nacional. O Sudeste registra 15.442 casos, equivalentes a 31,1%. A Região Norte contabiliza 8.765 internações, representando cerca de 17,7%. O Sul soma 4.487 registros e o Centro-Oeste 3.528.

A concentração no Nordeste e no Sudeste pode ser parcialmente explicada pela densidade populacional dessas regiões. Entretanto, a participação proporcional da Região Norte merece atenção, pois representa parcela expressiva do total nacional, indicando vulnerabilidades persistentes. A comparação entre regiões evidencia que a violência

grave contra crianças e adolescentes mantém forte componente territorial, associado a desigualdades socioeconômicas, acesso a políticas públicas e capacidade institucional de prevenção.

A análise por períodos consolidados reforça a tendência de retração. O quadriênio inicial, de 2018 a 2021, concentra 27.964 internações. Já o período de 2022 a 2025 registra 21.633 casos. A diferença de 6.331 internações entre os dois intervalos evidencia redução acumulada significativa, sugerindo transformação relevante no padrão de desfechos que demandam hospitalização. A redução das internações pode ser interpretada sob múltiplas hipóteses. Pode indicar diminuição na gravidade média dos episódios de violência, maior efetividade das intervenções preventivas ou ampliação da capacidade de identificação e encaminhamento antes do agravamento das lesões. Também pode refletir melhoria na articulação entre políticas públicas de saúde, assistência social e sistema de justiça, reduzindo a progressão de situações de risco para estágios críticos.

Todavia, a interpretação isolada desse indicador seria insuficiente. A hospitalização representa apenas uma dimensão do fenômeno da violência. A análise integrada com notificações e óbitos é fundamental para compreender se a redução dos desfechos graves ocorre simultaneamente ao aumento da visibilidade institucional das violências, hipótese que será aprofundada nas subseções seguintes.

Os dados de internação hospitalar, portanto, revelam tendência estrutural de retração da violência com desfecho grave no período analisado, com variações regionais relevantes e dinâmica temporal consistente. Esses resultados constituem elemento central para a avaliação da capacidade institucional de prevenção e resposta do Sistema de Garantia de Direitos e do sistema de justiça brasileiro.

4.2 Óbitos por agressão (2018–2024)

No que se refere aos óbitos decorrentes de agressões classificadas sob os códigos X85 a Y09 do CID-10, envolvendo crianças e adolescentes de 0 a 19 anos, foram registrados 44.031 casos no Brasil entre 2018 e 2024. Trata-se do desfecho mais grave da violência interpessoal, representando a ruptura definitiva do projeto constitucional de proteção integral.

A série histórica evidencia tendência consistente de redução ao longo do período analisado. Em 2018, foram contabilizados 9.499 óbitos. Em 2019, o número caiu para 6.818, representando retração expressiva já no primeiro intervalo anual. Em 2020, registraram-se 6.902 mortes, com leve oscilação. Em 2021, o total foi de 6.028. Em 2022, houve nova redução para 5.332 casos. Em 2023, o número caiu para 4.858 e, em 2024, alcançou 4.594 registros.

Comparando-se o primeiro e o último ano da série disponível, verifica-se redução absoluta de 4.905 óbitos, correspondendo a decréscimo aproximado de 51,6%. A magnitude dessa retração supera proporcionalmente a redução observada nas internações hospitalares, indicando queda mais acentuada na letalidade das agressões. A análise regional confirma a concentração territorial da violência letal. O Nordeste registra 21.112 óbitos no período, correspondendo a cerca de 47,9% do total nacional. O Sudeste contabiliza 9.937 mortes, representando 22,6%. A Região Norte soma 6.131 registros, equivalente a aproximadamente 13,9%. O Sul apresenta 3.685 casos e o Centro-Oeste 3.166.

A concentração no Nordeste revela padrão estrutural de vulnerabilidade, compatível com desigualdades históricas de renda, acesso a políticas públicas e indicadores sociais. A Região Norte também apresenta proporção significativa, especialmente quando considerada sua densidade demográfica. Esses dados reforçam a dimensão territorial da violência letal contra crianças e adolescentes, exigindo análise articulada entre políticas de proteção, segurança pública e desenvolvimento social. A comparação entre os dois períodos consolidados permite leitura mais abrangente. Entre 2018 e 2021 foram registrados 29.247 óbitos. No período de 2022 a 2024, contabilizam-se 14.784 mortes. A diferença acumulada revela redução estrutural relevante, sugerindo transformação progressiva no padrão de letalidade. A queda mais acentuada nos óbitos, quando comparada à redução das internações, pode indicar múltiplos fenômenos concomitantes. Pode refletir melhoria na assistência hospitalar, maior agilidade no atendimento às vítimas, fortalecimento de políticas preventivas ou redução da intensidade das agressões. Também pode sinalizar maior eficiência na articulação interinstitucional para proteção de crianças e adolescentes em situação de risco.

É importante considerar que o período analisado abrange anos de significativa instabilidade social e sanitária. A pandemia de COVID-19 impactou o funcionamento de

serviços públicos, inclusive os sistemas de saúde e segurança. Ainda assim, a manutenção da tendência de redução após 2022 sugere que o declínio não se restringe a fatores circunstanciais.

A diminuição expressiva dos óbitos por agressão representa dado de elevada relevância institucional. A letalidade constitui indicador crítico da capacidade estatal de prevenir escaladas de violência e proteger grupos vulneráveis. A retração observada pode indicar fortalecimento progressivo das respostas institucionais, ainda que a interpretação definitiva dependa da análise integrada com os dados de notificações. Os resultados apresentados nesta subseção apontam, portanto, tendência consistente de redução da violência letal contra crianças e adolescentes no Brasil entre 2018 e 2024, com concentração regional significativa e declínio proporcionalmente superior ao observado nas internações hospitalares. Esse comportamento dos indicadores constitui elemento central para a compreensão da dinâmica recente da violência infantojuvenil e para a avaliação da capacidade institucional do sistema de proteção.

4.3 Notificações de violência (2018–2025)

Os dados provenientes do Sistema de Informação de Agravos de Notificação revelam dinâmica distinta daquela observada nas internações hospitalares e nos óbitos. Enquanto os desfechos graves apresentam tendência de redução ao longo da série histórica, as notificações de violência contra crianças e adolescentes registram crescimento expressivo a partir de 2022.

No período de 2018 a 2025, as notificações de violência sexual totalizam 351.985 registros. Em 2018, foram contabilizadas 31.799 notificações. Em 2024, esse número alcançou 62.288 casos, praticamente duplicando em seis anos. Em 2025, registraram-se 59.887 ocorrências, mantendo patamar elevado. O crescimento mais acentuado ocorre entre 2022 e 2024, período em que os registros passam de 42.083 para 62.288, representando incremento aproximado de 48,0% em apenas dois anos. A distribuição regional evidencia concentração no Sudeste, com 144.397 notificações no período, correspondendo a cerca de 41,0% do total nacional. O Nordeste registra 57.844 casos, enquanto a Região Norte contabiliza 50.840 registros. Sul e Centro-Oeste apresentam 67.997 e 30.907 notificações, respectivamente. A elevada participação do Sudeste pode

refletir maior densidade populacional, mas também sugere capacidade institucional mais consolidada de registro e notificação.

No que se refere à violência física, os números são ainda mais expressivos. Entre 2018 e 2025, foram registradas 484.659 notificações. Em 2018, contabilizaram-se 59.167 casos. Em 2025, o total alcançou 78.686 registros. O crescimento torna-se mais evidente a partir de 2023, quando as notificações passam de 53.804 em 2022 para 66.731 em 2023, 76.622 em 2024 e 78.686 em 2025. O Sudeste concentra 236.806 registros no período, representando aproximadamente 48,9% do total nacional.

As notificações de negligência ou abandono somam 344.070 ocorrências entre 2018 e 2025. Em 2018, foram registrados 35.338 casos. Em 2024, o número alcançou 58.567, mantendo patamar elevado em 2025 com 57.549 registros. O crescimento é especialmente significativo após 2022. O Sudeste responde por 116.538 notificações, enquanto o Sul registra 105.018 casos, indicando forte presença desse tipo de violência em regiões com redes institucionais mais estruturadas de registro.

A categoria que reúne ocorrências simultâneas de violência física, sexual e negligência totaliza 3.733 registros no período analisado. Embora numericamente inferior às demais categorias, observa-se crescimento progressivo a partir de 2022, sugerindo maior detalhamento e precisão na classificação dos casos. A análise integrada dessas notificações indica ampliação significativa da visibilidade institucional da violência contra crianças e adolescentes nos anos mais recentes. O crescimento não pode ser interpretado automaticamente como aumento real da incidência, mas pode refletir maior capacidade de detecção, aprimoramento dos fluxos de registro e sensibilização dos profissionais da rede de proteção. Quando confrontados com os dados de internações e óbitos, os números do SINAN sugerem dissociação relevante: ao mesmo tempo em que aumentam as notificações, reduzem-se os desfechos mais graves. Essa dinâmica pode indicar fortalecimento da intervenção precoce e ampliação da capacidade institucional de resposta antes da escalada da violência para níveis críticos.

Entretanto, também é necessário considerar a possibilidade de subnotificação em períodos anteriores e impactos da pandemia sobre o funcionamento dos serviços. A partir de 2022, com a retomada plena das atividades presenciais e reorganização dos serviços públicos, observa-se aumento consistente nos registros, o que pode estar associado à normalização dos fluxos institucionais.

Os dados das notificações, portanto, revelam cenário de maior visibilidade e registro das violências, especialmente física e sexual, coexistindo com retração dos desfechos mais graves. Essa combinação constitui elemento central para a análise interpretativa da capacidade institucional do Sistema de Garantia de Direitos e será aprofundada na subseção comparativa seguinte.

4.4 Síntese comparativa e interpretação integrada dos indicadores

A leitura integrada dos dados de saúde, notificações e gestão processual permite identificar uma dinâmica institucional complexa e não linear na proteção de crianças e adolescentes no Brasil entre 2018 e 2025. A análise comparativa revela três movimentos simultâneos: redução de desfechos graves, crescimento expressivo das notificações e melhoria progressiva dos indicadores de desempenho judicial na área da infância e juventude.

No campo sanitário, as internações hospitalares por agressão (CID-10 X85–Y09) apresentaram redução de 8.246 casos em 2018 para 5.185 em 2025, configurando decréscimo aproximado de 37,1% no período. A tendência de retração é reforçada pela análise dos dois quadriênios da série histórica: entre 2018 e 2021 foram registradas 27.964 internações, enquanto entre 2022 e 2025 o total foi de 21.633 casos, indicando redução acumulada relevante. No mesmo sentido, os óbitos por agressão diminuíram de 9.499 em 2018 para 4.594 em 2024, representando redução superior a 50% no intervalo analisado.

Paralelamente, os dados do SINAN revelam crescimento consistente das notificações de violência, especialmente a partir de 2022. As notificações de violência física passaram de 59.167 em 2018 para 78.686 em 2025. A violência sexual saltou de 31.799 registros em 2018 para 62.288 em 2024, mantendo patamar elevado em 2025 com 59.887 casos. As notificações de negligência ou abandono também cresceram, passando de 35.338 em 2018 para 58.567 em 2024. Esse incremento não se concentra apenas em uma região específica, mas apresenta expansão nacional, com destaque para Sudeste e Nordeste, que concentram maior volume absoluto de registros. A dissociação entre redução de internações e óbitos e aumento das notificações constitui o primeiro achado interpretativo relevante. Em termos epidemiológicos, tal dinâmica pode indicar ampliação da detecção precoce e do registro institucional das violências antes que

evoluam para desfechos hospitalares ou letais. O aumento das notificações não deve ser automaticamente interpretado como crescimento real da incidência, mas como possível fortalecimento da capacidade de identificação e formalização dos casos pelas redes de saúde, assistência e proteção. A essa leitura soma-se a análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça referentes à gestão processual da infância e juventude entre 2020 e 2025. O estoque de processos pendentes reduziu de 794.406 em 2020 para 585.510 em 2024, com leve variação para 594.818 em 2025, mantendo patamar inferior ao início da série. A taxa de congestionamento bruta caiu de 67,0% em 2020 para 57,1% em 2024, estabilizando-se em 58,1% em 2025. O tempo médio do primeiro julgamento reduziu de 501 dias em 2020 para 386 dias em 2025, indicando avanço na celeridade decisória. O índice de atendimento à demanda manteve-se acima de 100% entre 2020 e 2024, revelando capacidade do Judiciário de julgar mais processos do que ingressaram nesses anos.

Quando cruzados, os três conjuntos de dados sugerem fortalecimento progressivo da capacidade institucional do sistema de proteção e do sistema de justiça. A elevação das notificações coincide temporalmente com a redução dos desfechos mais graves e com a melhoria dos indicadores judiciais, especialmente no período pós-2021. Essa convergência aponta para possível aprimoramento da articulação interinstitucional, maior eficiência decisória e incremento da responsividade estatal. Importa destacar que a análise permanece no plano descritivo-comparativo, não sendo possível estabelecer relação causal direta entre os indicadores. Fatores como subnotificação anterior, impactos da pandemia de Covid-19 e heterogeneidade regional devem ser considerados. Ainda assim, a combinação entre maior visibilidade das violências, redução de internações e óbitos e melhoria na gestão processual constitui evidência consistente de reorganização institucional no período analisado.

A síntese comparativa revela, portanto, cenário paradoxal apenas em aparência: o aumento das notificações não contradiz a redução dos desfechos graves, podendo representar amadurecimento da capacidade de intervenção precoce e fortalecimento dos mecanismos de responsabilização e proteção. Essa constatação oferece base empírica para a discussão subsequente acerca da relação entre qualificação institucional, governança judicial e efetividade da doutrina da proteção integral.

5 DISCUSSÃO

A análise integrada dos dados empíricos e da jurisprudência revela que a proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Constituição da República, não constitui mera proclamação programática, mas comando normativo estruturante que impõe deveres organizacionais, administrativos e institucionais ao Estado (Brasil, 1988). A jurisprudência recente confirma essa leitura ao reconhecer que a prioridade absoluta demanda não apenas atuação reativa diante da violência consumada, mas a implementação de políticas públicas permanentes e estruturalmente adequadas.

Os precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais são ilustrativos ao afirmar que a ausência de repasse orçamentário ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente configura omissão administrativa violadora da prioridade absoluta e da vedação ao retrocesso social (Brasil, 2023b). A imposição de multa diária para compelir o ente público ao cumprimento de medidas protetivas igualmente foi considerada legítima como instrumento de garantia da efetividade constitucional (Brasil, 2019a). Essas decisões revelam que a proteção integral possui dimensão institucional concreta. A omissão estrutural não é tolerada quando compromete direitos fundamentais infantojuvenis. Essa compreensão dialoga diretamente com os dados apresentados neste estudo. Entre 2018 e 2025, observou-se redução consistente das internações hospitalares por agressão envolvendo crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que as notificações de violência interpessoal e autoprovocada apresentaram crescimento expressivo a partir de 2022.

A leitura isolada desses indicadores poderia sugerir contradição. Entretanto, à luz da jurisprudência e da teoria da capacidade estatal, essa dissociação pode indicar fortalecimento da rede de proteção. A ampliação de notificações não necessariamente significa aumento estrutural da violência, mas pode refletir maior capacidade institucional de identificação, registro e encaminhamento precoce das situações de risco. A redução das internações por agressão, por sua vez, pode sugerir intervenção antecipada e mitigação de desfechos mais graves.

A jurisprudência que reconhece a responsabilidade civil do Estado por omissão em ambiente escolar reforça essa perspectiva. O dever específico de vigilância e proteção, cuja violação enseja responsabilidade objetiva nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição,

demonstra que a prevenção integra o conteúdo jurídico da proteção integral (Brasil, 2022a). O Estado não responde apenas quando atua de forma inadequada, mas também quando falha na organização e na prevenção.

No mesmo sentido, os julgados que admitem intervenção judicial em políticas públicas diante de omissão estrutural evidenciam que a deficiência organizacional constitui violação constitucional, ainda que sob o argumento de insuficiência orçamentária (Brasil, 2020). O controle jurisdicional, nesses casos, não representa ingerência indevida, mas exercício legítimo de garantia da prioridade absoluta. Essa linha decisória converge com a compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 548 e 793 da repercussão geral, que reconhecem a exigibilidade judicial de direitos sociais infantojuvenis e a responsabilidade solidária dos entes federativos na implementação de políticas públicas (Brasil, 2019b, 2022b). A proteção integral, portanto, pressupõe governança cooperativa e atuação intersetorial articulada. É nesse ponto que a Política Nacional de Formação Continuada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente assume relevância estruturante. Ao estabelecer diretrizes de qualificação permanente dos atores institucionais, a Resolução nº 244/2024 reconhece que a efetividade constitucional depende de capacidades técnicas consolidadas e integração interinstitucional (Brasil, 2024).

Os dados do Conselho Nacional de Justiça, extraídos do Relatório Justiça em Números e do painel da Infância e Juventude, indicam redução progressiva do tempo médio de tramitação e queda nas taxas de congestionamento entre 2020 e 2024, ainda que com oscilações em 2025. Essa evolução sugere aprimoramento da governança judicial e maior eficiência processual na área infantojuvenil. A redução do tempo médio de julgamento e da taxa de congestionamento líquida aponta para maior capacidade de resposta institucional. Quando esses indicadores judiciais são cruzados com os dados epidemiológicos, emerge um cenário que permite sustentar a hipótese central do presente estudo: a ampliação das notificações concomitante à redução da letalidade e das internações pode indicar fortalecimento progressivo da rede de proteção. A detecção mais precoce, associada à atuação intersetorial e à melhoria da governança judicial, tende a reduzir desfechos graves.

A formação continuada, nesse contexto, não se apresenta como medida administrativa periférica, mas como elemento estruturante da capacidade estatal. A

qualificação técnica dos profissionais do Sistema de Garantia de Direitos contribui para padronização de procedimentos, aprimoramento da escuta qualificada, identificação de riscos e atuação coordenada entre saúde, assistência social, educação e sistema de justiça. A jurisprudência examinada reforça que o Estado responde por falhas estruturais e que a proteção integral exige organização, planejamento e capacidade de implementação. Os dados empíricos sugerem que, quando essas capacidades são fortalecidas, os indicadores mais graves tendem a diminuir, mesmo diante de aumento nos registros formais.

Assim, a discussão permite concluir que a evolução dos indicadores entre 2018 e 2025 não pode ser interpretada de maneira simplista. O crescimento das notificações deve ser analisado à luz da melhoria dos mecanismos de detecção e registro. A redução das internações e a melhoria dos indicadores judiciais podem sinalizar maior eficiência preventiva e institucional.

A consolidação dessa tendência, contudo, depende da manutenção e do aprofundamento das políticas estruturantes de formação continuada, integração intersetorial e governança judicial. A proteção integral, enquanto pacto constitucional, exige capacidade estatal permanente e adaptativa. A jurisprudência confirma que a omissão estrutural é inconstitucional. Os dados indicam que o fortalecimento institucional produz efeitos concretos.

A articulação entre normatividade constitucional, controle jurisdicional e evidência empírica revela que a proteção integral não se resume à reação punitiva, mas envolve construção institucional contínua. A formação continuada emerge, nesse cenário, como vetor estratégico de consolidação da capacidade estatal e de redução de danos graves à infância e à adolescência.

6 DESAFIOS E LIMITAÇÕES

A presente pesquisa apresenta limitações inerentes à natureza dos dados utilizados e ao delineamento metodológico adotado. A primeira diz respeito à subnotificação. Os registros do SINAN dependem da identificação e da formalização da violência pelos serviços de saúde, assistência social e demais portas de entrada da rede de proteção. Assim, os números analisados podem não refletir a totalidade dos casos ocorridos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e baixa capilaridade institucional.

A segunda limitação refere-se às assimetrias regionais. As diferenças estruturais entre as regiões brasileiras, tanto no que se refere à oferta de serviços públicos quanto à capacidade de registro e processamento de informações, impactam a comparabilidade dos dados. Regiões com maior estrutura institucional tendem a apresentar maior volume de notificações, o que pode refletir maior capacidade de detecção e não necessariamente maior incidência de violência. Outra limitação relevante consiste na ausência de dados diretos sobre a implementação concreta da Política Nacional de Formação Continuada do Sistema de Garantia de Direitos. O estudo trabalha com análise normativa e com indicadores indiretos de desempenho institucional, mas não dispõe, neste momento, de métricas específicas que permitam mensurar quantitativamente o alcance, a intensidade ou a qualidade da formação efetivamente realizada nos entes federativos.

Por fim, destaca-se que a análise realizada é de natureza descritiva-comparativa, não permitindo inferência causal direta entre a ampliação das notificações, a redução de internações e óbitos e a melhoria dos indicadores judiciais. Embora a convergência temporal sugira possível fortalecimento institucional, outros fatores, como impactos da pandemia, mudanças metodológicas nos sistemas de informação e variações demográficas, podem influenciar os resultados observados. Essas limitações, contudo, não invalidam os achados, mas indicam a necessidade de aprofundamento futuro por meio de pesquisas com delineamentos analíticos mais robustos e coleta de dados primários sobre a implementação da política de formação continuada.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo avaliar a implementação da Política Nacional de Formação Continuada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente sob a perspectiva da governança institucional e analisar seus possíveis impactos à luz da evolução dos indicadores empíricos de violência contra crianças e adolescentes no Brasil entre 2018 e 2025. A análise do marco normativo demonstrou que a doutrina da proteção integral, consagrada no art. 227 da Constituição da República e densificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe deveres positivos de organização, planejamento e qualificação institucional. A jurisprudência recente reforça

que a omissão estrutural configura violação constitucional e legitima a atuação jurisdicional para assegurar a prioridade absoluta.

Os dados empíricos revelaram movimento relevante no período analisado: enquanto as notificações de violência física, sexual e negligência apresentaram crescimento expressivo a partir de 2022, observou-se redução consistente das internações hospitalares por agressão e dos óbitos por causas violentas na faixa etária de 0 a 19 anos. Paralelamente, os indicadores do Conselho Nacional de Justiça apontaram melhora progressiva na gestão processual da infância e juventude, com redução de congestionamento e diminuição do tempo médio de julgamento. Ainda que não seja possível estabelecer inferência causal direta, a convergência desses dados sugere fortalecimento gradual da capacidade institucional do sistema de proteção e do sistema de justiça. A ampliação das notificações pode indicar maior visibilidade e detecção precoce das violências, enquanto a redução de desfechos graves pode refletir intervenções mais tempestivas e melhor articulação interinstitucional.

Nesse contexto, a Política Nacional de Formação Continuada surge em momento estratégico. Ao reconhecer a qualificação permanente como elemento central da efetividade da proteção integral, a política se alinha à necessidade de consolidar capacidades técnicas, padronizar procedimentos e fortalecer a integração entre os atores do Sistema de Garantia de Direitos.

O estudo também evidencia a importância da construção de indicadores institucionais específicos que permitam monitorar a implementação da política de formação e mensurar seus efeitos concretos. A integração entre dados do CNJ, dos sistemas de informação em saúde e dos órgãos que compõem o SGDCA constitui caminho promissor para o desenvolvimento de avaliações baseadas em evidências. A articulação entre CNJ e Sistema de Garantia de Direitos revela-se elemento fundamental para consolidar modelo de governança judicial orientado por resultados e comprometido com a prioridade absoluta. A formação continuada, nesse cenário, não se apresenta como ação acessória, mas como eixo estruturante da proteção integral, capaz de fortalecer a capacidade estatal, aprimorar a resposta institucional e reduzir danos graves à infância e à adolescência.

Conclui-se, portanto, que a consolidação da política de formação continuada representa passo relevante na construção de um sistema de justiça mais eficiente,

integrado e sensível às vulnerabilidades infantojuvenis. A efetividade do pacto constitucional de proteção integral depende, em última instância, da capacidade institucional de transformar normatividade em prática concreta e coordenada.

REFERÊNCIAS

BABIE, Earl. **Métodos de pesquisa de survey**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.446**. Requerente: Partido Social Liberal (PSL). Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 set. 2019. Diário da Justiça Eletrônico. 2019a. Disponível em: [blob:https://jurisprudencia.jt.jus.br/6ca96f26-228a-4179-b5dd-fd78b19638f3](https://jurisprudencia.jt.jus.br/6ca96f26-228a-4179-b5dd-fd78b19638f3). Acesso em: 1 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 793**. Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 23 maio 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4678356&numeroProcesso=855178&classeProcesso=RE&numeroTema=793>. Acesso em: 1 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro (PSB). Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 17 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 31 ago. 2020. Disponível em: [blob:https://jurisprudencia.jt.jus.br/0b82a9f5-16b5-40f0-83e7-94bd41fa74b7](https://jurisprudencia.jt.jus.br/0b82a9f5-16b5-40f0-83e7-94bd41fa74b7). Acesso em: 1 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 1.182**. Prorrogação da licença-maternidade e do salário-maternidade em razão de complicações médicas decorrentes do parto. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 24 out. 2022. 2022a. Disponível em: [blob:https://jurisprudencia.jt.jus.br/570546de-c521-46cc-ab66-eb8dd75bdd7c](https://jurisprudencia.jt.jus.br/570546de-c521-46cc-ab66-eb8dd75bdd7c). Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema nº 548**. Dever do Estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 22 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&numeroTema=548>. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.878**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 abr. 2023. Diário da Justiça Eletrônico. 2023b. Disponível em: [blob:https://jurisprudencia.jt.jus.br/0e69d9d6-59ac-4fe9-9584-e343f76220f2](https://jurisprudencia.jt.jus.br/0e69d9d6-59ac-4fe9-9584-e343f76220f2). Acesso em: 5 fev. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 244, de 26 de fevereiro de 2024**. Institui a Política Nacional de Formação Continuada do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/12082> Acesso em: 25 nov. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição-7a Edição**. Coimbra: Almedina, 2023.

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J. David. **Projeto de pesquisa-: Métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Porto Alegre: Penso Editora, 2021.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa-3**. Porto Alegre: Artmed editora, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: 6. ed. Editora Atlas SA, 2008.

GOMIDE, Alexandre de Ávila; SILVA, Fabio de Sá; PIRES, Roberto Rocha Coelho. **Capacidades estatais e políticas públicas: passado, presente e futuro da ação governamental para o desenvolvimento**. Brasília: IPEA, 2014.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública: seus ciclos e subsistemas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Ed. Atlas SA, 2014.

LAKATOS, Eva Maria; DE ANDRADE MARCONI, Marina. **Metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Rideel, 2006.

POUPART, Jean. **A Entrevista do tipo Qualitativo: Considerações Epistemológicas, teóricas e metodológicas. A Pesquisa Qualitativa: Enfoques Epistemológicos e Metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Ferreira Junior, E. I., Andrade, D. B. S. de, & Tavares, M. M. O. (2026). A PROTEÇÃO INTEGRAL NA PRÁTICA: AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE FORMAÇÃO DO SGDCA E SEUS IMPACTOS NO SISTEMA DE JUSTIÇA. *Veredas Do Direito*, 23(5), e235438. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5438>